



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500425-73.2023.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FABIO FERREIRA CAVALCANTE DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500425-73.2023.8.26.0542.

Comarca de Osasco.

Apelante: Ministério Público.

Apelado: Fabio Ferreira Cavalcante dos Santos Silva.

Voto nº 49.585.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I. **Caso em Exame** 1. O Ministério Público recorreu contra a decisão que absolveu o réu Fabio Ferreira Cavalcante dos Santos Silva da acusação de tráfico de drogas, alegando que as provas obtidas eram lícitas. A absolvição foi fundamentada na ilicitude das provas, obtidas a partir de denúncia anônima e sem investigação prévia por policiais. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas obtidas a partir de denúncia anônima, sem investigação prévia, são suficientes para condenação por tráfico de drogas. III. **Razões de Decidir** 3. A absolvição foi mantida por falta de provas válidas, uma vez que a abordagem policial foi baseada apenas em denúncia anônima, sem elementos concretos que justificassem a busca domiciliar. 4. A jurisprudência do STJ e do STF repudia o ingresso em domicílio com base apenas em denúncias anônimas, sem fundadas razões que indiquem flagrante delito. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A ilicitude das provas obtidas sem investigação prévia e com base em denúncia anônima impede a condenação. 2. A ausência de flagrante delito ou fundada suspeita invalida a busca domiciliar sem mandado. **Legislação Citada:** CPP, art. 244. **Jurisprudência Citada:** STJ, RHC nº 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STF, RE 603.616/RO, Tema nº 280 de Repercussão Geral.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco que, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu o réu Fabio Ferreira Cavalcante dos Santos Silva da acusação de infringência aos artigos 33, “*caput*”, c.c. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público recorreu em busca da condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando estar provada a imputação, por serem lícitos os elementos de prova colhidos a partir da abordagem do réu e da prisão em flagrante dele por policiais civis. Pretende, também, o não reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como a imposição do regime prisional inicial fechado.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Cumpre anotar que a absolvição do ora apelado foi bem decretada em primeira instância por não haver provas da existência do crime, pois de origem ilícita as únicas produzidas, uma vez que foram apresentadas por policiais civis que, atuando a partir de denúncia anônima e sem antes realizarem investigação prévia, diligenciaram na casa do réu, ali localizando algumas chaves que abriram um barraco próximo, onde os entorpecentes descritos na denúncia foram encontrados.

A despeito de os policiais civis terem desvendado crime permanente, consistente em guardar e ter em depósito substâncias entorpecentes para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com a lei, isso não legitima a prova ilícita decorrente da indevida e ilegal atuação deles na diligência levada a cabo a partir de simples denúncia anônima que apontava o imóvel como sendo lugar onde tóxicos eram guardadas.

A depor no inquérito o policial Daniel relatou que *“juntamente com seu colega de equipe, estavam em diligência pelo bairro Bonança, Osasco/SP quando foram abordados por populares, que não quiseram se identificar, e lhes noticiou que em um barraco azul no final da Rua Maysa havia um indivíduo que mantinha em depósito entorpecentes para abastecimento do tráfico. Rumaram até o local indicado, uma viela, atrás da Escola Professora Jeanete Beauchamp, onde localizaram o barraco azul, e foram atendidos pelo*

indivíduo que posteriormente se identificou com FÁBIO FERREIRA CAVALCANTE DOS SANTOS SILVA o qual permitiu o ingresso na residência após ser informado da denúncia. No local, os policiais encontraram R\$.237, 00 (duzentos e trinta e sete reais) em dinheiro e um molho contendo duas chaves, não havendo nada de ilícito naquele local. Questionado sobre as chaves, Fábio disse que recebia R\$.100,00 (cem reais) por semana de um outro indivíduo desconhecido para que mantivesse as chaves em seu poder. Posteriormente, Fábio indicou um barraco cujas chaves abriam as portas, permitindo o ingresso no local, este barraco ficava na mesma rua, cerca de duas casas depois do local em que residia. Nesse barraco, os policiais encontraram grande quantidade de entorpecentes. Questionado, o indivíduo informou saber que no local havia o depósito de coisas ilícitas, não sabendo ao certo do que se tratava. Diante disso, foi exarado voz de prisão a FÁBIO e o conduzindo perante esta Autoridade Policial, juntamente com as substâncias e valores para os procedimentos de polícia judiciária.” (fl. 13). Em Juízo, como consta de seu depoimento, transcrito na sentença, narrou que “estavam pela região e duas pessoas vieram até a viatura e falaram que em uma casa azul, em uma viela, tinha um rapaz, vulgo Alemão, que guardava drogas que depois eram distribuídas para o tráfico. Afirmou que localizaram a casa, bateram, o rapaz atendeu e falou que não tinha nada. Declarou que ele franqueou a entrada e nada encontraram. Informou que havia uma chave, sob um móvel ou com ele. Ele disse, em princípio, não saber de onde era a chave. Perguntaram se poderiam pegá-la e testarem e o réu respondeu que era de um barraco duas casas a frente, sendo certo que teriam pedido para guardar a chave. O réu disse que ganhava uma quantia para isso. Esclareceu que foram com o réu e o barraco estava vazio, porém encontraram uma quantidade razoável de drogas, acondicionadas em sacolas. Às perguntas do Ministério Público respondeu que eram dois barracos para frente. Às perguntas da Defesa respondeu que estavam de viatura caracterizada. O primeiro barraco era a casa azul. Disse que o local é uma comunidade. O barraco azul fica no meio da comunidade, subindo um morro. Entraram a pé, pois a viatura não

passa. Disse que bateram na porta e disseram que estavam averiguando denúncia de tráfico. O réu deixou entrar, pois de fato não tinha nada no imóvel. (...) Aduziu que viram a chave e começaram a questionar, dentro da casa dele. Informou que o réu começou a hesitar. Viram a chave e estranharam que era uma chave a mais. Perguntaram onde abria, pois não tinha cômodo. O réu estava apreensivo e falou a ele que testariam os outros barracos. Esclareceu que não usariam na casa de outras pessoas, mas era um artifício para ele falar do que se tratava. Disse que ninguém mais viu irem até o barraco. Toda diligência demorou cerca de 30 a 40 minutos. Não se recordou de outras prisões no local, na comunidade. Afirmou que as porções de droga estavam dentro de sacos” (fls. 185/186 e registro digital).

Por seu turno, o policial José Roberto relatou no inquérito que *“juntamente com seu colega de equipe, estavam em diligência pelo bairro Bonança, Osasco/SP quando foram abordados por populares, que não quiseram se identificar, e lhes noticiou que em um barraco azul no final da Rua Maysa havia um indivíduo que mantinha em depósito entorpecentes para abastecimento do tráfico. Rumaram até o local indicado, uma viela, atrás da Escola Professora Jeanete Beauchamp, onde localizaram o barraco azul, e foram atendidos pelo indivíduo que posteriormente se identificou com FÁBIO FERREIRA CAVALCANTE DOS SANTOS SILVA o qual permitiu o ingresso na residência após ser informado da denúncia. No local, os policiais encontraram R\$.237,00 (duzentos e trinta e sete reais) em dinheiro e um molho contendo duas chaves, não havendo nada de ilícito naquele local. Questionado sobre as chaves, Fábio disse que recebia R\$.100,00 (cem reais) por semana de um outro indivíduo desconhecido para que mantivesse as chaves em seu poder. Posteriormente, Fábio indicou um barraco cujas chaves abriam as portas, permitindo o ingresso no local, este barraco ficava na mesma rua, cerca de duas casas depois do local em que residia. Nesse barraco, os policiais encontraram grande quantidade de entorpecentes. Questionado, o indivíduo informou saber que no local havia o depósito de coisas ilícitas,*

não sabendo ao certo do que se tratava. Diante disso, exarou voz de prisão a FÁBIO e o conduzindo perante esta Autoridade Policial, juntamente com as substâncias e valores para os procedimentos de polícia judiciária” (fl. 14). Em Juízo, como consta de seu depoimento, transcrito na sentença, narrou que “receberam informação de que no final da viela um barraco estaria sendo usado para armazenar drogas. No local, encontraram o réu que os atendeu. Foi informado da denúncia e perguntaram se poderiam olhar. Disse que não encontraram nada de ilícito. Afirmou que localizaram as chaves e uma quantidade de dinheiro, não se recordando do valor. O réu disse que a chave era de um amigo. Indagaram se havia droga e ele falou que não. Disse ao réu para verem de onde era a chave e ele respondeu que era de um barraco que ficava na frente, sendo que uma pessoa guardava umas coisas. Aduziu que foram até o barraco em questão e localizaram a droga. Às perguntas do Ministério Público respondeu que o réu disse que uma pessoa pediu para guardar aquilo lá e que ele ficava com a chave. O réu disse que não acessava o barraco. A pessoa somente pegava a chave com o réu e retirava as sacolas. Declarou que o réu disse saber que havia algo de ilícito guardado, mas negou saber que era droga e não quis revelar quem era a pessoa. Afirmou que ele permitiu entrar em sua casa e que não tinha nada de ilícito. Informou que as drogas estavam dentro de sacos e que só havia droga no outro imóvel. Às perguntas da Defesa respondeu que o local é uma comunidade e o barraco azul ficava no final da viela. Aduziu que não falaram para ninguém sobre o barraco no qual encontraram as drogas. A casa da denúncia anônima era do réu. Disse não se recordar de quantas chaves eram, mas que chamou a atenção, pois era um molho de chaves e ele não sabia de quem eram as chaves, motivo pelo qual perceberam que tinha algo de errado. Às perguntas do juízo respondeu não se recordar se a casa de fls. 28 era onde estavam as drogas. Declarou não se lembrar de quantas fechaduras tinham” (fls. 186/187 e registro digital).

De se ressaltar que os agentes públicos

não presenciaram nenhuma conduta do acusado que poderia ser interpretada como sendo de tráfico de drogas, observando-se que não o conheciam, nada disseram sobre terem alguma informação de que ele era conhecido por traficar tóxicos e nem que o local da abordagem era usado como ponto de venda de entorpecentes.

Ora, no caso em pauta, ficou claro pela própria narrativa dos policiais civis que não se tratava de flagrante de crime permanente por eles presenciado, a autorizar a pronta intervenção, mas, antes, de diligência de investigação voltada a apurar a denúncia anônima de possível ocorrência de tráfico de tóxicos no imóvel.

Ora, sendo assim, é forçoso concluir que não havia fundada suspeita para a conduta dos policiais, a comprometer de forma insuperável a validade da prova colhida nessas circunstâncias, pois decorrente do excesso de função praticado por esses agentes públicos, que em contrariedade aos limites a eles impostos pela Carta Magna, realizaram abordagem do réu e busca domiciliar sem prévia situação de flagrância ou mesmo sem que houvessem elementos concretos a indicar que estaria o apelado na posse de algo ilícito, que indicasse a prática de delito permanente, o que os legitimaria ingressar no imóvel e ali realizar busca domiciliar.

De se destacar que no imóvel apontado pela denúncia anônima (barraco azul) nada de ilícito foi encontrado, tendo apenas um molho de chaves chamado a atenção dos policiais, e indagado o réu a respeito, ele acabou informando que as chaves abriam um barraco próximo, onde as drogas foram localizadas.

Os agentes públicos, portanto, após receberem a denúncia anônima, não realizaram investigação prévia (campana nas imediações e abordagem de moradores vizinhos ou de possíveis usuários de drogas) que corroborasse minimamente a informação por eles recebida. Pelo contrário, deslocaram-se imediatamente ao imóvel indicado pelos denunciantes e abordaram o réu, questionando-o acerca da informação que tinham e que indicava que ali se guardava droga.

O douto Procurador de Justiça em seu ponderado parecer trouxe bem-postos argumentos, aqui adotados como razões de decidir, nos quais observou que *“O ingresso em domicílio alheio com base em “denúncias anônimas” tem sido repellido pelos Tribunais Superiores. Não bastasse, no caso de exame não foram seguidas normas estabelecidas pela própria Polícia Civil para situações similares, como apontado na sentença (fls. 189/190) e nas contrarrazões da defesa (fls. 226/228). Ainda que não tenha havido a “entrada forçada” a que se refere o Tema nº 280 de Repercussão Geral do STF e os policiais contassem com a “autorização” supostamente dada pelo apelante, o fato, por eles admitido, é que nada encontraram de ilícito no local que a notícia apócrifa apontava. Sendo assim, não há como contestar o seguinte argumento expendido pelo n. Defensor Público em suas contrarrazões: “Nesse momento, os policiais civis deveriam ter interrompido a devassa ilegal na privacidade e intimidade do acusado” (fl. 226). De fato, se, após o ingresso supostamente autorizado pelo apelante, nenhuma droga foi encontrada na sua casa, inexistia a situação flagrancial informada pelo denunciante anônimo e, portanto, a diligência deveria ter sido encerrada. O que se seguiu caracteriza a chamada – e vedada – fishing expedition, ou seja, a procura aleatória sem alvo definido para o fim de, eventualmente, encontrar algo que constitua ilícito penal. Em suma, as diligências subsequentes que levaram ao encontro do molho de chaves periciado às fls. 100/102 e a visita ao barraco onde se encontravam as drogas estão eivadas de irregularidades.” (fl. 253).*

Como bem anotado pelo ilustre juiz sentenciante, “(...) é importante ressaltar que os policiais estavam próximos ao local dos fatos quando receberam a informação de transeuntes de que haveria tráfico de drogas em uma casa azul dentro da comunidade. Assim, se dirigiram ao local, sem proceder à comunicação à Autoridade Policial e sem qualquer verificação prévia das informações. É importante salientar que os policiais sequer realizaram uma breve campana no local a fim de constatarem a veracidade das informações recebidas, batendo direto na porta do acusado. (...) No caso dos autos, não foram realizadas gravações das diligências, mas somente a juntada de algumas fotografias do local dos fatos (fls. 25/29). Verifica-se, então, que não há absolutamente nada nos autos em relação à suposta “denúncia anônima” fornecida por transeuntes como elemento material que possa ser considerado pelo Magistrado depois da instrução processual. Nesse sentido, se, com razão, qualquer investigação instaurada com base em informação apócrifa deve ser reputada ilegal, as informações dela extraída, repita-se, de modo racional, não podem ser valoradas pelo Magistrado. De fato, a certeza do flagrante suplantaria a necessidade de considerações tendo como base as informações passadas por meio de suposta informação ou denúncia anônima. Contudo, mesmo tendo como pressuposto apenas a “situação flagrancial”, as provas valoradas racionalmente não apontam de forma segura para a responsabilidade do réu, demonstrando-se, ainda que a busca e apreensão realizada sem mandado judicial se deu de maneira ilegal. Pois bem. Primeiramente, impende salientar que não se sabe, ao certo, qual o motivo da busca realizada no domicílio do acusado, o que poderia revelar justa causa. Veja-se que os policiais não descreveram qualquer tipo de conduta que evidenciasse a efetiva mercancia ilícita de entorpecentes por parte do acusado e que justificasse o ingresso na casa do réu e a busca realizada posteriormente pelos agentes. Verifica-se que na realidade não havia motivo concreto para a realização da busca domiciliar sem ordem judicial, uma vez que não havia situação flagrancial ocorrendo no

local dos fatos. Deve-se salientar que os policiais não presenciaram qualquer movimentação suspeita que pudesse indicar a prática de tráfico de drogas no local, apenas receberam a denúncia anônima na via pública e resolveram bater na casa do acusado a fim de verificarem as informações recebidas. De acordo com os policiais, o réu permitiu o ingresso em sua casa e a busca realizada em seu imóvel, frisa-se, resultou NEGATIVA. Os policiais nada encontraram de ilícito na casa do réu e com ele. Anote-se que a denúncia anônima tratava justamente de um imóvel azul, o qual seria utilizado para a guarda de entorpecentes, ou seja, sequer havia motivos concretos para que os policiais continuassem a diligência, sendo que nada de ilícito encontraram no imóvel de cor azul. Ocorre que, os agentes disseram ter visto um molho de chaves na casa e que o réu teria apresentado certo nervosismo sobre isso, o que os fez desconfiar. Afirmaram os policiais que o réu, então, os levou em outro barraco e abriu a porta, no qual encontraram as drogas apreendidas nos autos. Veja-se que o simples fato de o réu ter um molho de chaves em sua casa também não é situação suficiente para demonstrar a fundada suspeita necessária a ensejar a busca domiciliar sem autorização judicial.” (fls. 190/193).

Em caso análogo, assim já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: “(...) De acordo com o contexto fático delineado na origem, após receberem informações anônimas, os policiais militares dirigiram-se até o endereço informado, oportunidade em que visualizaram três indivíduos sentados na calçada, com as características constantes da denuncia anônima, tendo se seguido a abordagem, ocasião na qual foi apreendido, com o ora paciente, um cigarro de maconha. Ato contínuo, os policiais, com apoio de cães farejadores, entraram na residência apontada na denuncia anônima como ponto de trafico, onde apreenderam “uma pedra grande de crack, pesando aproximadamente 35g, vinte e nove pedras menores da referida substancia, pesando cerca de 3g, bem como cerca de 400g de maconha, divida em dois tabletes e dois invólucros”, além de petrechos do crime, como balança digital e plástico utilizado para embalagem de

drogas. É certo o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, tratando-se de crime de tráfico de drogas, de natureza permanente, a ação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância, o que, em tese, autoriza o ingresso dos policiais no domicílio. **Contudo, tem-se firmado o entendimento de que a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos prévios e indicativos da existência de que o crime esteja ocorrendo, não é suficiente a legitimar o ingresso de policiais no domicílio, sem prévio mandado judicial.** Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, no RE 603.616/RO, decidiu que não exige a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para o ingresso no domicílio, mas apenas que seja demonstrada a justa causa consistente na demonstração a priori de fundadas razões para tal atitude, diante da existência de elementos concretos, que indiquem a real possibilidade de flagrante delito. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.). **No presente caso, tanto a entrada no domicílio quanto a própria abordagem policial se deram sem a demonstração de elementos concretos que indiquem a presença de fundadas razões aptas a configurar justa causa.** A propósito, os seguintes julgados desta Corte: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. BUSCA PESSOAL OU VEICULAR. NECESSIDADE DE VISUALIZAÇÃO DE CORPO DE DELITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por

ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". 2. O Ministro Rogério Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017). 3. No caso em tela, os policiais alegaram ter recebido denúncias anônimas e, ao chegarem ao local, testemunharam um agente se evadindo da abordagem e entrando na residência, o que motivou o ingresso sem o mandado e a apreensão de 145g (cento e quarenta e cinco gramas) de maconha e 52g (cinquenta e dois gramas) de cocaína. 4. No caso, há flagrante ilegalidade porquanto a diligência apoiou-se em meras denúncias anônimas e no comportamento suspeito do agente, que empreendeu fuga no momento da abordagem, circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 692.664/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. GUARDA MUNICIPAL. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Documento eletrônico juntado ao processo em 13/02/2023 às 09:50:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS

AUTOMÁTICOS 2. Verifica-se dos autos que os "guardas municipais realizavam ronda quando se depararam com o acusado, que correu assim que os viu, fato que levantou suspeita e motivou a abordagem". Foi então realizada a abordagem do acusado em local público, e, na busca pessoal, foi localizada em seu poder "uma sacola que continha 60 porções de maconha e 58 de cocaína". 3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que esteja autorizada a medida invasiva, estando ausente de razoabilidade considerar que o fato de ter o agente, ao avistar os guardas em via pública, aparentado nervosismo ou corrido, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida. 4. Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, e mesmo pela falta de atribuições dos guardas municipais para a busca, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, devendo ser o paciente absolvido da imputação constante na denúncia. 5. Concessão do habeas corpus. Absolvição do paciente da imputação constante na denúncia. Expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. (HC n. 704.964/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 15/8/2022.) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PROVA ILÍCITA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A BUSCA PESSOAL. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHEAMENTO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, "Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (AgRg no AREsp n. 1.403.409/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 04/04/2019). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.928.223/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 4/6/2021.) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO

RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADA SUSPEITA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA ILÍCITA. [...] 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 166.891/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022.)" (HC nº 776.885, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), decisão monocrática proferida em 01.02.2023 - grifei)

Diante disso, à míngua de prova válida a demonstrar a prática delituosa imputada na denúncia, a solução era mesmo a absolvição do réu, tal como decretada em primeira instância, de modo que o desprovimento do apelo do Ministério Público se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO